



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.003061/2003-14
Recurso nº 153.944 Voluntário
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DE 30%
Acórdão nº 1801-00.186
Sessão de 11 de março de 2010
Recorrente HOT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE de 30%. Impugnação não conhecida porque houve a opção pela via judicial.

RECURSO PARA AFASTAR A MULTA DE 75% EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À CONTRIBUINTE. Decisão favorável não vigente na época da autuação.

Lançamento da multa procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.

CHERYL BERNÓ - Relatora.

EDITADO EM: 13/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Foi lavrado auto de infração, ciência pelo contribuinte em 04.04.2003, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme consta na fl. 4, “glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30%”.

A autuada apresentou impugnação, fl. 53 e seguintes, alegando direito adquirido à dedução dos prejuízos fiscais e que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 fere o art. 43, I e II do Código Tributário Nacional, além do que aplicá-lo resulta na alteração do conceito de lucro.

Documentação de fls. 41 a 48 dos autos demonstra que a Recorrente discute a questão perante o Poder Judiciário, autos nº 1999.81.00.020458-7. Fl. 140/1 despacho concedendo a medida liminar, fl. 46 a 48 decisão do TRF da 5ª Região revogando a medida liminar, datada de 12.12.2000.

Fls. 66 a 71 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE não conhece da impugnação porque entende que ao ajuizar ação judicial sobre o assunto a impugnante abriu mão da discussão na via administrativa.

Fl. 81 e seguintes consta Recurso Voluntário no qual a Recorrente alega ser indevida a multa de 75% porque tinha decisão favorável e que mesmo que ao final seja considerado devido o IRPJ, ainda assim, a multa deveria ser a de mora e não a de 75%. Promove a juntada no recurso, do despacho que concedeu a medida liminar em 4.11.1999 e a sentença concedendo a segurança datada de 19.05.2004. Não traz a certidão de objeto e pé para que se possa verificar a posição atualizada do processo judicial e se a sentença, na data do recurso, 28.6.2006 ainda se mantinha.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno

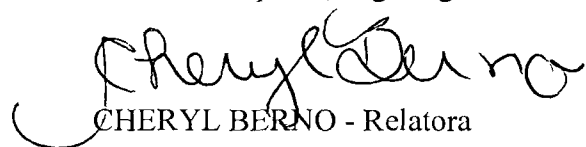
Inicialmente é mister destacar que na impugnação não foi discutida a questão da multa e no Recurso Voluntário só se argumentou quanto à questão da multa a ser aplicada no presente caso. A Recorrente alega ser indevida a multa de 75% porque tinha decisão favorável, que afastava as normas que deram ensejo à autuação, e que mesmo que ao final seja considerado devido o IRPJ, ainda assim, a multa deve ser a de mora e não a de 75%.

A medida liminar foi concedida em 1999, mas revogada em 2000, sendo que só em maio de 2004 foi proferida a sentença concedendo a segurança, ou seja, após a lavratura do auto de infração, e mesmo assim a Recorrente não junta nenhuma prova de que a sentença continua válida, que não foi reformada pelos Tribunais Superiores.

Na página do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o que se vê é que em 10 de maio de 2005 foi proferido acórdão reformando a sentença e dando por legais e constitucionais as normas em questão.

Assim, na data da lavratura do auto de infração não havia decisão judicial favorável à Recorrente, razão pela qual a multa foi lançada em conformidade com a lei e com as decisões judiciais vigentes na época do lançamento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.


CHERYL BERNÓ - Relatora

